



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043960-93.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA HONORINA DA SILVA FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1043960-93.2023.8.26.0224

APELANTE: MARIA HONORINA DA SILVA FARIAS

APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 8375

BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença extintiva, sem resolução do mérito. Irresignação da apelante. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Pedido administrativo não realizado de forma adequada. Notificação subscrita por advogado e desacompanhada de procuração que lhe conferia os poderes específicos necessários para o ato. Documentos sigilosos que não poderiam ser fornecidos pelo banco sem a procuração. Tema 648 do STJ. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a r. sentença (fls. 100/104), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação de exibição de documentos movida por MARIA HONORINA DA SILVA FARIAS em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em suas razões recursais (fls. 107/116), a demandante aduz, em síntese, que restou demonstrado o seu interesse de agir, eis que, conforme comprovado nos autos, encaminhou notificação ao endereço do banco réu por Correios, sem ter obtido, contudo, qualquer resposta.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 100).

Contrarrazões (fls. 134/139).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Tratando-se de ação em que o objetivo é a exibição de documentos bancários, cabe à parte autora comprovar, no ato do ajuizamento, a prévia solicitação do documento pela via administrativa, conforme entendimento já consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo 648:

*“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a **demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).*

No caso em análise, a notificação juntada aos autos (fls. 19/23) foi subscrita por advogado e, a despeito de mencionar que o causídico possuiria poderes específicos, o apelante não juntou a procuração por meio da qual tais poderes foram conferidos. Assim, não se poderia exigir do banco o atendimento da solicitação, uma vez que envolve documentos sigilosos.

Assim, diante da ausência de prova adequada do pedido administrativo, correta a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR